

A constitucional inexigibilidade de via alternativa para cobrança de pedágio

Autor(a): Egon Bockmann Moreira

Publicado em: 20 de setembro de 2024

Publicação: jota_import

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/colunistas/egon-bockmann-moreira/a-constitucional-inexigibilidade-de-via-alternativa-para-cobranca-de-pedagio>

Fonte original: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-constitucional-inexigibilidade-de-via-alternativa-para-cobranca-de-pedagio>

Identificador citável: juristube.com.br/colunistas/egon-bockmann-moreira/a-constitucional-inexigibilidade-de-via-alternativa-para-cobranca-de-pedagio#ep-a5c2dd2c

Resumo

Consolidação do entendimento sobre o tema mantém jurisprudência estável, a beneficiar projetos e usuários de pedágio

Texto integral

A Constituição permite a cobrança de tarifa de pedágio, independentemente de haver via alternativa gratuita disponível e/ou da localização da praça de pedágio. Essa condição não existe no caso brasileiro, tal como reconheceram o STF e o STJ. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RESp 417.804, ainda em 2002, consignou “a contrapartida de oferecimento de via alternativa gratuita como condição para a cobrança daquela tarifa não pode ser considerada exigência constitucional” e “a exigência, ademais, não está prevista em lei ordinária”. O Superior Tribunal de Justiça manifestou o mesmo entendimento na ADI 800, em 2014. Desde então, a despeito de não ter havido qualquer alteração no texto constitucional no que concerne ao assunto, a questão vez ou outra é trazida à tona. Neste sentido, no Recurso Extraordinário 645.181/SC – que recentemente teve a repercussão geral cancelada – o STF estava a decidir sobre “a possibilidade, ou não, da cobrança de pedágio intermunicipal, em virtude da utilização de rodovias conservadas pelo Poder Público, sem a disponibilização de via alternativa”. Dois posicionamentos surgiram, e este artigo propõe uma análise objetiva (e sucinta) de ambos. O voto do relator havia sido no seguinte sentido: “a cobrança de pedágio em trecho de rodovia situado em área urbana é compatível com a Constituição Federal, inclusive quanto àqueles domiciliados no município em que localizada a praça de cobrança, e independe da disponibilização, aos usuários, de via alternativa gratuita”. O voto divergente assim propôs: “a existência de via alternativa gratuita não é um pressuposto para a cobrança de pedágio. Estando, contudo, a praça de pedágio localizada em ponto que impeça a circulação ordinária dentro do município, surge o dever de implantação de medidas, a serem avaliadas pelo poder concedente no caso concreto, que mitiguem o ônus para as pessoas impactadas, como a isenção para carros emplacados na localidade ou a implantação de sistema free flow”. Muito embora ambos os votos tenham caído por terra ante o trânsito em julgado da decisão que deu pela perda de objeto do recurso, fato é que as respectivas teses autorizam o debate. Ainda que ambos adotem a premissa de que a via alternativa gratuita é inexigível, o obiter dictum do voto divergente indicou que a solução concreta haveria de ser dada pelo Poder Concedente, com

excepcional e posterior submissão ao Judiciário. Ocorre que essa parcela do voto divergente teria o condão de instalar riscos às concessões de rodovias, podendo, no limite e em tese, inviabilizar um sem número de contratos (isso sem se falar no estímulo ao ajuizamento de ações e debates a propósito do tema aberto da “razoabilidade”). Vislumbramos alguns firmes óbices a tal entendimento. Primeiro, a reserva de administração (prestigiada pela jurisprudência do STF em tantos outros casos), implica a blindagem de escolhas e decisões da Administração, como aquela concernente à localização de praças. O postulado implica vedação à ingerências do Legislativo e do Judiciário a determinadas decisões que consubstanciam função típica do Executivo. Segundo, fato é que a cobrança de pedágio não ofende o núcleo essencial à livre locomoção (que, aliás, não é um direito absoluto). O sentido e alcance de tal direito diz respeito à capacidade das pessoas de decidir e implementar, sem interferências, seu destino físico. A cobrança de tarifas e preços pelo deslocamento é conatural ao exercício de tal direito. Terceiro, o voto aumentaria a insegurança jurídica e riscos, que haveriam de ser precificados nos projetos, a militar contra a modicidade tarifária. Afinal, a intervenção judicial estaria vinculada à constatação do impreciso e altamente subjetivo “óbice irrazoável à liberdade de locomoção”. Em quarto lugar, a razão de ser da positivação constitucional dos contratos de concessão (art. 175) está na viabilidade de o concessionário prestar os serviços públicos e ser remunerado por isso, nos termos do contrato que acompanha o edital (precedido de estudos técnicos, consultas públicas e análise dos tribunais de contas). Caso haja vias alternativas como condição de quaisquer cobranças tarifárias em praças próximas de municípios, estar-se-á a esvaziar a aplicabilidade do art. 175. Não se pode olvidar que as decisões acerca de localização de praças de pedágio e estrutura tarifária são tomadas com respaldo em estudos elaborados por agentes técnicos, precedidas de participação da sociedade. Mais do que isto, contratos federais mais recentes contam com mecanismos regulatórios aptos a mitigar o ônus suportado pelos usuários – a título de exemplo, o Desconto de Usuário Frequentado (DUF), a proporcionar descontos significativos àqueles que mais se valem do serviço público. Por conseguinte, é louvável a consolidação do entendimento acerca da inexigibilidade de via alternativa para a cobrança de pedágio; mantendo-se jurisprudência estável, íntegra e coerente, a beneficiar os projetos e os usuários.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

MOREIRA, Egon Bockmann. A constitucional inexigibilidade de via alternativa para cobrança de pedágio. *jota_import*, 20 set. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-constitucional-inexigibilidade-de-via-alternativa-para-cobranca-de-pedagio>. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em: <https://juristube.com.br/colonistas/egon-bockmann-moreira/a-constitucional-inexigibilidade-de-via-alternativa-para-cobranca-de-pedagio>. Acesso em: 26 ago. 2026.

APA 7ª edição

Moreira, E. B. (2024, September 20). A constitucional inexigibilidade de via alternativa para cobrança de pedágio. **jota_import**. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-constitucional-inexigibilidade-de-via-alternativa-para-cobranca-de-pedagio>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

MOREIRA, Egon Bockmann. 2024. "A constitucional inexigibilidade de via alternativa para cobrança de pedágio." **jota_import**, September 20. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-constitucional-inexigibilidade-de-via-alternativa-para-cobranca-de-pedagio>

BibTeX

```
@article{egon-bockmann-moreira-a-constitucional-inexigibilidade-de-via--2024,
author = {Moreira, Egon Bockmann},
title = {A constitucional inexigibilidade de via alternativa para cobrança de pedágio},
journal = {jota_import},
year = {2024},
url = {https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-constitucional-inexigibilidade-de-via-alternativa-para-cobranca-de-pedagio},
urldate = {2024-09-20}
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilheIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/colonistas/egon-bockmann-moreira/a-constitucional-inexigibilidade-de-via-alternativa-para-cobranca-de-pedagio>

PDF gerado em 2026-08-26 18:43 UTC